



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
COMISSÃO ALDIR BLANC - CICLO 2

PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Processo: Projeto Cultural "ALVORADAS DE UAUÁ 2026"

Proponente: João Bosco Alves da Silva

Objeto: Pedido de reanálise e reenquadramento – Edital de Chamamento Público nº 005/2026

I — DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo interposto pelo proponente não atende ao requisito tempestivo estipulado no Edital de Chamamento Público nº 005/2026. O instrumento convocatório estabeleceu prazo de **3 (três) dias úteis após a publicação do resultado**, com protocolo físico na Secretaria de Cultura do Município. A manifestação do proponente foi apresentada fora desse interregno, o que, **em termos estritamente formais**, já obsta o conhecimento do mérito recursal.

O princípio da **vinculação ao edital**, impõe que tanto a Administração quanto os administrados se submetam às cláusulas editalícias, inclusive prazos. A inobservância do prazo recursal opera a **preclusão temporal**, tornando o direito não exercido irrecuperável.

II — DO MÉRITO: ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PUBLICAÇÃO

Não obstante a intempestividade, em homenagem ao **princípio da transparência pública** (art. 37, caput, CF/88) e à **publicidade dos atos administrativos**, a Comissão presta os seguintes esclarecimentos:

2.1. Duplicidade do Anexo I. De fato, houve **erro material no envio do arquivo à imprensa oficial** — o que gerou a publicação de uma versão preliminar do Anexo I na pág. 031 e a versão correta (aprovada em audiência pública) na pág. 073 do mesmo Diário Oficial. O equívoco foi



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

COMISSÃO ALDIR BLANC - CICLO 2

imediatamente retificado, ainda na mesma edição, o que atende a legislação vigente, que admite a **correção de erro material** no mesmo ato de publicação.

2.2. Conteúdo idêntico ao deliberado em audiência pública. O Anexo I retificado (pág. 073) **reproduz fielmente** a tabela de distribuição de vagas e valores deliberada em Audiência Pública realizada, transmitida ao vivo (<https://www.youtube.com/watch?v=Vyuv2so7j3I>), com a participação da Comissão, Conselho de Cultura, Secretaria de Cultura e dos agentes culturais do município. Essa deliberação coletiva foi encaminhada ao Ministério da Cultura como parte do **Plano Anual de Aplicação dos Recursos da Lei Aldir Blanc — Ciclo 2**, estando o edital integralmente vinculado ao que foi aprovado.

2.3. Ausência de prejuízo ao proponente. A versão preliminar (pág. 031) **não gerou efeitos jurídicos**, pois o Chamamento Público foi regido pela tabela publicada na pág. 073, que é a que consta do instrumento convocatório válido. Não houve, portanto, violação ao contraditório ou à confiança legítima do proponente.

III — DO PEDIDO DE REANÁLISE E REENQUADRAMENTO

Indefere-se o pedido de reanálise e reenquadramento, pelos seguintes fundamentos:

3.1. Isonomia e vinculação ao edital. Reenquadrar o projeto do proponente implicaria **tratamento diferenciado** em relação aos demais concorrentes da mesma categoria, em ofensa direta ao princípio da **isonomia**. A Administração não pode, após a homologação do resultado, reclassificar projetos com base em critérios subjetivos, sob pena de configurar **desvio de finalidade**.

3.2. Existência de projetos contemplados na mesma categoria. A categoria em questão já possui projetos habilitados e contemplados, dentro do limite de vagas e do montante de recursos



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

COMISSÃO ALDIR BLANC - CICLO 2

disponíveis no Anexo I vigente. Qualquer reenquadramento exigiria a **redistribuição de vagas já ocupadas**, o que violaria o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos contemplados

IV — DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS

O proponente alega que "nem todas as vagas foram preenchidas, existindo recurso suficiente para contemplação". Esclarece-se que:

- As vagas remanescentes pertencem a **categorias específicas**, com requisitos de habilitação diversos do projeto apresentado.
- A execução dos recursos da Lei Aldir Blanc Ciclo 2 observa rigorosamente a **matriz de distribuição aprovada** e o **limite de vagas e valores por categoria**.

V — DO PARECER

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação da Lei Aldir Blanc Ciclo 2 da Cidade de Uauá-BA manifesta-se:

1. **Pelo não conhecimento do recurso**, em razão da intempestividade (prazo de 3 dias não observado);
2. **Sucessivamente, pelo indeferimento do mérito**, ante a regularidade do edital, a correção imediata do erro material de publicação, a inexistência de prejuízo ao proponente, e a impossibilidade de reenquadramento por força dos princípios da isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica;
3. **Pela manutenção integral do resultado da seleção**, conforme publicado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Uauá-BA, 24 de julho de 2026.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC - CICLO 2

Decreto Municipal 1.782/2024